



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.106.184 - RS
(2009/0168265-8)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : EDUARDO CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA – ACOLHIMENTO – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA DA CORTE QUE SE FIRMOU NO EXATO SENTIDO DO ARESTO IMPUGNADO – SÚMULA Nº 168/STJ – REJEIÇÃO.

1. Reconhecido o erro de premissa fática que embasou o julgamento, os embargos devem ser acolhidos para sanar o vício.

2. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Súmula nº 168/STJ.

3. Embargos de declaração acolhidos para apreciar e rejeitar os embargos de divergência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração para apreciar e rejeitar os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília, 28 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.106.184 - RS
(2009/0168265-8)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **EDUARDO CUNHA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEIRA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por EDUARDO CUNHA DE OLIVEIRA contra acórdão da relatoria do Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador convocado do TJ/PR), que manteve a negativa de seguimento aos embargos de divergência (fls. 374/382).

O embargante suscitou omissão consistente na ausência de manifestação quanto a existência de identidade entre o caso embargado e o paradigma. Insiste que seu pleito se relaciona aos juros compreendidos entre a citação da União e a inclusão do valor do seu crédito em precatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.106.184 - RS
(2009/0168265-8)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : EDUARDO CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA – ACOLHIMENTO – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA DA CORTE QUE SE FIRMOU NO EXATO SENTIDO DO ARESTO IMPUGNADO – SÚMULA Nº 168/STJ – REJEIÇÃO.

1. Reconhecido o erro de premissa fática que embasou o julgamento, os embargos devem ser acolhidos para sanar o vício.

2. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Súmula nº 168/STJ.

3. Embargos de declaração acolhidos para apreciar e rejeitar os embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.106.184 - RS
(2009/0168265-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : EDUARDO CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Na origem, EDUARDO CUNHA DE OLIVEIRA e outros interpuseram agravo de instrumento contra a decisão que em execução contra a Fazenda Pública, declarou indevidos juros moratórios entre a citação e a inclusão do crédito em precatório (fls. 4/15). O Tribunal de origem decidiu a questão monocraticamente, considerando tais juros indevidos (fls. 108/110). O entendimento foi mantido em agravo regimental assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RPV COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Reconsidero a posição anteriormente adotada, tendo em vista que a jurisprudência recente do STF vem recepcionando o entendimento de que é incabível a incidência de juros de mora durante o período equivalente ao cálculo de liquidação e a data da apresentação do precatório/RPV, nos termos do que dispõe o art. 100 da CF/88. (STF, RE 526.880-2/SP e AI-AgR 492779/DF)

2. Agravo improvido (fl. 129).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 146/153).

O recurso especial interposto foi distribuído à Sexta Turma desta Corte e foi apreciado monocraticamente (fls. 155/183 e 267/268). A decisão unipessoal recebeu a seguinte indexação:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JUROS DE MORA. PERÍODO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPREENDIDO ENTRE A LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. OFENSA A COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fl. 267).

Sobreveio agravo regimental (fls. 276/284). No seu julgamento, se verificou erro de premissa fática que vem interferindo em todo o desenrolar do recurso. Constou do relatório:

*Aduz o agravante em suas razões de agravo regimental que a decisão monocrática merece ser reconsiderada, pois devem incidir juros moratórios **entre a data da expedição do precatório ou RPV e a data de seu efetivo pagamento**, independentemente da observância do prazo constitucional (fl. 286).*

Note-se que houve claro equívoco no julgado que alterou o pedido da parte, isto é, passou a tratar **de período diverso** daquele sobre o qual se pretendia a incidência de juros moratórios. O agravo regimental recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. **PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO E A DATA DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO/RPV.** VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 401 DO CC; 467, 468, 474, 535 DO CPC E 6º, § 1º-A DA LICC; 5º, XXXVI; 100 E 105, III, 'c' DA CF/88. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ao se julgar o mérito do recurso especial subentende-se que foi superado o requisito de admissibilidade de prequestionamento.
2. É firme, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que não incidem juros moratórios no **período compreendido entre a inscrição do precatório e o seu pagamento** no prazo constitucionalmente estabelecido.
3. Em relação à ofensa dos artigos 5º, XXXVI, 100, da CF/88 é inviável o exame da matéria constitucional em tema de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial sob pena de usurpação de competência do Pretório Excelso, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

4. No tocante à violação dos arts. 401 do CC, 467, 468, 474, do Código de Processo Civil, e 6º, § 1º-A. da LICC, notadamente à ofensa da coisa julgada, verifico que esta não ocorreu, pois a decisão monocrática não excluiu a incidência dos juros moratórios, mas, ao contrário, estabeleceu sua aplicação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (fl. 291).

Os embargos de declaração opostos alertaram a respeito da falha em relação ao período pretendido, mas não foram acolhidos (fls. 296/304 e 306/310). Constatou, entretanto, do voto condutor do acórdão:

*O pedido do ora embargante foi apreciado consoante razões do especial e acórdão do Tribunal Regional que se referiu ao **período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data de apresentação do precatório/RPV.***

***A jurisprudência desta Corte é firme em relação a não incidência dos juros moratórios nos períodos compreendidos entre o cálculo de liquidação e a data de apresentação do precatório** e entre a data da inscrição e a data do pagamento do precatório/RPV, consoante demonstrado na decisão do especial e no acórdão atacado (fl. 307)*

A ementa foi a seguinte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

*1. O acórdão embargado não possui o defeito alegado. Isto, porque **o pedido do ora embargante foi apreciado consoante razões do especial e do acórdão do Tribunal Regional que se referiu ao período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data de apresentação do precatório/RPV.***

*2. **A jurisprudência desta Corte é firme em relação a não incidência dos juros moratórios nos períodos***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreendidos entre o cálculo de liquidação e a data da apresentação do precatório e entre a data da inscrição e a data do pagamento do precatório/RPV, consoante demonstrado na decisão do especial e no acórdão atacado.

3. Como se vê, a matéria foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do agravo interno. No caso, ocorreu apenas que as conclusões tiradas foram diversas das pretendidas pelo ora embargante. Logo, não há mesmo qualquer provimento judicial integrativo a ser emitido.

4. Embargos de declaração rejeitados (fl. 309).

Sobrevieram estes embargos de divergência nos quais a parte sustentou dissonância entre as Turmas que compõem esta Seção (fls. 314/327). Apontou como paradigma o recurso especial nº 814.236/SE.

Os embargos de divergência foram impugnados pela UNIÃO (fls. 341/346).

O relator originário destes embargos de divergência, Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ), os apreciou monocraticamente, negando-lhes seguimento (fls. 354/358).

Transcrevo a indexação:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E O ARESTO INDICADO COMO PARADIGMAS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. De acordo com o disposto nos arts. 255, parágrafos 1º e 2º, e 266, § 1º, do RISTJ, para a comprovação do dissídio pretoriano, no recurso de embargos de divergência, faz-se necessária a demonstração da similitude fática entre o acórdão embargado e os arestos apresentados como paradigmas.

2. Na hipótese dos autos, verifica-se a ausência de similitude fática entre os acórdãos postos a confronto, caracterizando o recurso como manifestamente incabível.

3. Embargos de divergência a que se nega seguimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobreveio agravo regimental firme na identidade do contexto fático dos julgados confrontados (fls. 363/369).

O acórdão foi relatado pelo Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador convocado do TJ/PR), que negou provimento ao recurso. Constou do voto condutor:

Na hipótese dos autos não ficou evidenciada a identidade fática entre os arestos confrontados.

O acórdão embargado entendeu que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, desde que no prazo constitucionalmente estabelecido.

Já o acórdão da Quinta Turma, apresentado como paradigma, proferido no julgamento do AgRg no AG n.º 814.236/CE, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, entendeu que "são devidos juros de mora entre a data da citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório do orçamento", salientando, ademais que "a incidência dos juros só se afasta no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o seu pagamento."

Denota-se, como visto, ao contrário do que alegou o agravante, que não há dissenso entre as situações confrontadas (fl. 377).

Nestes embargos de declaração se insiste na similitude fática entre o acórdão objeto dos embargos de divergência e o do paradigma apresentado. O embargante pontuou, mais uma vez, que seu pleito se relaciona aos juros compreendidos entre a citação da União e a inclusão do valor no precatório.

Ele tem razão!

As decisões até aqui proferidas nestes embargos de divergência se deixaram trair pela ementa do agravo regimental que se refere aos juros moratórios compreendidos entre a expedição e o pagamento do precatório. Mas como demonstrado à exaustão linhas acima, este **não** é o caso dos autos.

Aliás, a falha foi de certa forma reconhecida pelos embargos de declaração que, embora não acolhidos, passaram a abranger o período correto (fls. 306/310, data do cálculo e da expedição do precatório).

Aqui se discute a incidência de juros de mora entre o início do processo de execução e a expedição do precatório, exatamente o quadro fático do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigma.

Os embargos de divergência, portanto, eram cabíveis.

Por este motivo, passo a deles conhecer.

Como já relatado, a parte sustentou divergência entre as Turmas que compõem esta Seção e apontou como paradigma o recurso especial nº 814.236/SE.

Ocorre que a jurisprudência desta Corte evoluiu no sentido exato do acórdão embargado, não mais se admitindo que incidam juros de mora no período anterior à expedição do precatório. Confira-se:

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE CONTESTADA.

*PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. UTILIZAÇÃO NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. **JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE MORA DO ENTE PÚBLICO.** DETERMINAÇÃO EXPRESSA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA.*

(...)

*2. **A Corte Especial deste Tribunal Superior**, quando do julgamento do REsp nº 1.143.677/RS, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, **consagrou o entendimento de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data de expedição** ou, ainda, do efetivo pagamento do precatório/RPV, dado que não há falar em mora da Fazenda Pública, desde que respeitado, em qualquer caso, o prazo constitucional para o cumprimento da obrigação.*

(...)

(AgRg no AgRg no REsp 1095721/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 12/3/2013, DJe 18/3/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DA NORMA ACERCA DA QUAL TERIA HAVIDO DIVERGÊNCIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. PERÍODO ENTRE O ÚLTIMO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 111 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. Não incidem os juros de mora no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório; valendo lembrar que os juros moratórios somente voltarão a ser devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 01 de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal em 31 de dezembro do ano subsequente.

(...)

(AgRg no REsp 1153146/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 2/8/2012, DJe 13/8/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI N. 1.060/1950. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE COM FUNDAMENTO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVOLVIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. **JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.** ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP N. 1.143.677/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1142557/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, j. 24/4/2014, DJe 6/5/2014)

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA N. 7/STJ. **INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.*

(...)

*2. Em sede de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, **este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os juros moratórios não incidem no período entre a elaboração da conta de liquidação e a expedição da Requisição de Pequeno Valor** (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010).*

3. "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula n. 345/STJ).

4. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1106908/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, j. 26/11/2013, DJe 11/3/2014)

Há até mesmo recurso especial julgado pela sistemática dos repetitivos acolhendo a tese da não incidência dos juros moratórios antes da expedição do precatório:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. **PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

(...)

5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel.

Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).

(...)

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Corte Especial, j. 2/12/2009, DJe 4/2/2010)

Incide aqui, portanto, o entendimento estampado na Súmula nº 168 desta Corte:

Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

Em suma, segundo jurisprudência prevalente nesta Corte, em relação aos juros de mora em precatórios não há a incidência deles quer no período compreendido entre a citação da Fazenda e a inclusão do crédito, ou entre a data da sua expedição e o seu pagamento.

Nessas condições, pelo meu voto, acolho os embargos de declaração para apreciar e REJEITAR OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0168265-8 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg nos
EResp 1.106.184 /
RS

Números Origem: 200471000164950 200471000292070 200571000072128 200802541506
200804000029750

EM MESA

JULGADO: 28/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : EDUARDO CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDUARDO CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para apreciar e rejeitar os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.